

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 de 02, 1992
C	Rubrica

429



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.855-001.457/87-41

mias

Sessão de 05 de julho de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.381

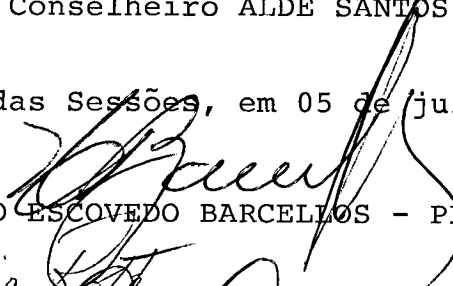
Recurso n.º 80.011
Recorrente REFRIGERANTES VEDETE LTDA.
Recorrida DRF EM SOROCABA - SP.

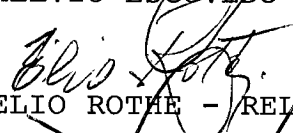
PIS/PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas que tem por base fatos verificados em exigência de IPI, parcialmente descaracterizada. Recurso provido.

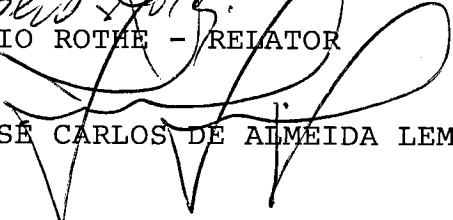
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES VEDETE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reduzir a exigência nos termos do voto do relator. Ausente o Conselheiro ALDE SANTOS JÚNIOR.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 23 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, JOSÉ CABRAL GAROFANO, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.855-001.457/87-41

Recurso Nº: 80.011
Acórdão Nº: 202-04.381
Recorrente: REFRIGERANTES VEDETE LTDA.

R E L A T Ó R I O

REFRIGERANTES VEDETE LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 25/26, do Chefe da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba que julgou improcedente sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 9.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e demonstrativos e, ainda, de cópias de Auto de Infração, Termos e demonstrativos de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, que o acompanham, e relativos a fatos que motivam a presente exigência, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 3.251,10, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade de PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita verificada no ano de 1986, no valor total de Cz\$ 433.480,60, caracterizada pela saída de produtos sem emissão de notas fiscais, ante a ausência de selos de controle para aguardente de cana (demonstrativo de fls. 4, item 1) e pela saída de 48.910 dúzias de refrigerantes fabricados e saídos sem emissão de notas fiscais (demonstrativo de fls. 3, item 4), conforme constatações que compõem processo de exigência de Imposto sobre Produtos In-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.855-001.457/87-41

Acórdão nº 202-04.381

dustrializados. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Impugnando o feito, a atuada requer a sustação da tramitação do processo até a decisão do auto que chama de principal, requerendo, também, a insubsistência do presente auto.

Às fls. 18/24, cópias de decisões singulares relativas a exigências de Imposto sobre Produtos Industrializados e de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, que incluem os fatos relativos à presente autuação.

Às fls. 25/26, a decisão recorrida, mantendo a exigência, tendo em vista que, do mesmo modo, foram decididas aquelas exigências, das quais este lançamento seria decorrência.

Tempestivamente, a atuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, em resumo, requer que o seu julgamento acompanhe o que for decidido nos processos de exigência de IPI e IRPJ, referidos.

Por solicitação deste relator, foi anexado, por cópia, às fls. 38/46, o Acórdão nº 201-66.353 da Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário da recorrente no processo de exigência de IPI.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.855-001.457/87-41

Acórdão nº 202-04.381

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Os fatos que justificam a presente exigência têm origem em verificação e lançamento de IPI, como visto.

O anexo acórdão relativo ao lançamento de IPI desconsiderou a existência de tais fatos, em parte, quais sejam: a saída de 48.910 dúzias de refrigerantes sem emissão de notas fiscais, e, parte da saída de produtos sem emissão de notas fiscais por ausência de selo de controle, cuja saída ficou reduzida para 19 litros de aguardente de cana.

Por isso, a vista dos elementos que constam do presente processo, em especial o referido acórdão, dou provimento ao recurso voluntário para reduzir a exigência em conformidade com o decidido no mesmo.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1991.



ELIO ROTHE